

Altera a Lei n° 13.257, de 8 de março de 2016, para dispor sobre a Política Nacional Integrada da Primeira Infância (PNIPI).

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei altera a Lei n° 13.257, de 8 de março de 2016, para dispor sobre a Política Nacional Integrada da Primeira Infância (PNIPI).

Art. 2° A Lei n° 13.257, de 8 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2° Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período desde a gestação até os 6 (seis) anos de idade completos ou os 72 (setenta e dois) meses de vida da criança."(NR)

"Art. 6° A Política Nacional Integrada da Primeira Infância (PNIPI) será formulada e implementada mediante abordagem e coordenação intersetorial que articulem as diversas políticas setoriais, a partir de uma visão abrangente de todos os direitos das crianças na primeira infância.

Parágrafo único. A implementação da PNIPI será coordenada pela União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios."(NR)

"Art. 6°-A São diretrizes da PNIPI:





- I interesse das crianças e sua condição de sujeitos de direitos;
- II desenvolvimento integral das
  crianças;
- individualidade III - respeito à considerados crianças, seus contextos socioeconômicos, culturais, territoriais е étnico-raciais e regionais, sua condição de deficiência, caso exista;
- IV redução das desigualdades no acesso a bens e serviços públicos que atendam aos direitos das crianças na primeira infância, de suas famílias e de seus responsáveis legais;
- V prioridade para as ações destinadas às crianças com deficiência ou cujas famílias se encontrem em situação de risco e vulnerabilidade social;
- VI abordagem participativa no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços públicos;
- VII intersetorialidade e integração de políticas públicas das áreas da saúde, da educação, da assistência social, da cultura, dos direitos humanos, da justiça, da habitação, da igualdade racial, entre outras;
- VIII articulação em âmbito federal e em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;



IX - proteção integral das crianças, garantido o direito à vida, ao cuidado, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

X - igualdade de oportunidades e promoção da equidade sem discriminação;

XI - acesso das famílias com crianças na primeira infância às políticas públicas de transferência de renda, em articulação com as demais políticas;

XII - simultaneidade na oferta dos serviços para crianças na primeira infância e para seus cuidadores, reconhecida a relação de interdependência entre ambos, nos termos da Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024;

XIII - fortalecimento do planejamento, do monitoramento e da avaliação como ferramentas centrais para a execução e o aprimoramento contínuo da PNIPI;

XIV - garantia de acessibilidade plena em todas as políticas públicas destinadas às crianças na primeira infância; e

XV - territorialização e descentralização dos serviços públicos ofertados, considerados os interesses das crianças na primeira infância e de seus cuidadores, nos termos da Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024."

"Art. 6°-B São objetivos da PNIPI:



- I garantir a absoluta prioridade das crianças ao acesso a direitos e a políticas públicas, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- II garantir o direito ao cuidado às crianças na primeira infância sob a perspectiva integral e integrada de políticas públicas que reconheçam a interdependência da relação entre as crianças e os seus cuidadores, nos termos da Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024;
- III fortalecer, ampliar e qualificar o acesso das crianças na primeira infância e dos seus cuidadores a bens e serviços públicos;
- IV promover a integração das políticas públicas setoriais relativas à primeira infância;
- V coletar, integrar gradualmente e manter atualizados os dados e as informações das políticas públicas setoriais relativas à criança e a seus responsáveis legais; e
- VI fortalecer a comunicação do poder público com as famílias e os responsáveis legais para prestar esclarecimentos sobre direitos e divulgar informações destinadas ao desenvolvimento das crianças na primeira infância."
- "Art. 6°-C São eixos estruturantes da PNIPI, coordenados pelo órgão federal competente:
- I viver com direitos: garantia da proteção e da defesa dos direitos das crianças



contra o abuso, o racismo, a discriminação e a violência;

- II viver com educação: garantia de
  acesso e permanência na educação infantil de
  qualidade com aprendizagem e desenvolvimento
  integral;
- III viver com saúde: garantia ao
  cuidado integral à saúde;
- IV viver com dignidade: garantia ao cuidado, à proteção e à assistência social; e
- V integração de informações e comunicação com as famílias: criação de condições para a oferta de serviços públicos integrados e de comunicação do poder público com as famílias e os responsáveis legais das crianças.
- § 1º A coordenação de cada eixo estruturante da PNIPI deverá considerar a atuação integrada das políticas públicas na gestão dos programas e das ações de natureza intersetorial.
- § 2° A estrutura de governança dos eixos estruturantes, definida em regulamento, terá como objetivos:
- I articular e coordenar a integração de políticas públicas setoriais destinadas à garantia dos direitos das crianças na primeira infância;
- II promover a articulação com os entes
  federativos para a implementação da PNIPI;
- III coordenar a integração de dados
  sobre a primeira infância e o desenvolvimento de



ferramentas tecnológicas para a comunicação com as famílias das crianças; e

IV - coordenar a estratégia de monitoramento e avaliação da PNIPI."

"Art. 6°-D A implementação da PNIPI obedecerá a plano de ação estratégico, com periodicidade de vigência quadrienal, definido para monitorar a implementação das ações, bem como avaliar a sua execução e os resultados alcançados.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, a estratégia de monitoramento e avaliação da PNIPI deverá assegurar a definição de métricas e a consolidação de indicadores capazes de mensurar a evolução dos padrões de desenvolvimento integral das crianças na primeira infância."

"Art. 6°-E A União coordenará a implementação de estratégia nacional de integração de dados sobre a primeira infância, para reunir e articular informações, no âmbito de programas e de serviços públicos, provenientes dos sistemas de informação dos entes federativos relativos às gestantes, às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade e aos seus responsáveis legais.

- § 1° A estratégia de integração de dados de que trata o *caput* deste artigo:
- I deverá assegurar a interoperabilidade entre os registros administrativos, com o objetivo de apoiar o planejamento, a execução e a avaliação



das políticas públicas direcionadas à primeira infância;

II - constará do conjunto de ações do plano para a primeira infância da União, no eixo estruturante referente à integração de informações e comunicação com as famílias e os responsáveis legais das crianças, de que trata o inciso V do caput do art. 6°-C desta Lei.

§ 2° As informações integradas deverão possibilitar a implementação, por parte da União e dos demais entes federativos, de estratégias de comunicação direta com as famílias e os responsáveis legais das crianças, atendidos os princípios da finalidade, da necessidade, da minimização e da segurança da informação, bem como as demais disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)."

"Art. 7° A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, nos respectivos âmbitos, comitês intersetoriais de políticas públicas da primeira infância com a finalidade de:

I - assegurar a articulação das ações direcionadas à proteção e à promoção dos direitos das crianças, garantida a participação social por meio dos conselhos de direitos;





	II -	coord	enar,	acompan	har	е	articular	а
implement	ação	dos	respe	ectivos	pla	ano	s para	а
primeira infância.								

"7 r+ 00	 		 	 " (NR)
"Art. 8°	"Art.	8°	 	 

- § 2° Os planos para a primeira infância elaborados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão estar articulados com a PNIPI e garantir participação da sociedade civil e das instâncias de controle social na elaboração, no acompanhamento e na fiscalização dos planos.
- § 3° Caberá a cada ente federativo designar, por ato do Poder Executivo, o órgão responsável pela coordenação geral do respectivo plano para a primeira infância e os órgãos responsáveis por cada um dos eixos estruturantes de seu plano, em consonância com a PNIPI.
- \$ 4° Os planos de que trata o \$ 1° deste artigo contemplarão:
- I os objetivos, as iniciativas, os indicadores de acompanhamento e as metas relacionados à primeira infância no respectivo território;
- II no mínimo, os 5 (cinco) eixos estruturantes da PNIPI, de que trata o art.  $6^{\circ}$ -C desta Lei;



III - a necessidade de elaboração de
planos de ação com metas e indicadores, com
periodicidade de vigência quadrienal."(NR)

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA Presidente

